



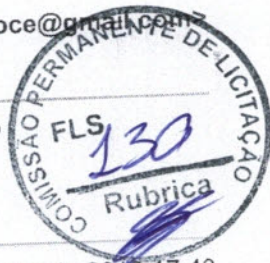
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



IMPUGNAÇÃO

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



Solicitação de Impugnação do Pregão Eletrônico de Medicamentos nº 04.25.01/2019

1 mensagem

4 de junho de 2019 17:43

Aglon_Leitura1_Natacha <leitura1@aglon.com.br>
Para: cplcapistranoce@gmail.com

Boa tarde,
Prezados,

Segue em anexo a solicitação de Impugnação para o Pregão Eletrônico de medicamentos nº 04.25.01/2019, cujo mesmo acontecerá no dia 13 de Junho de 2019.

Aguardo um retorno.

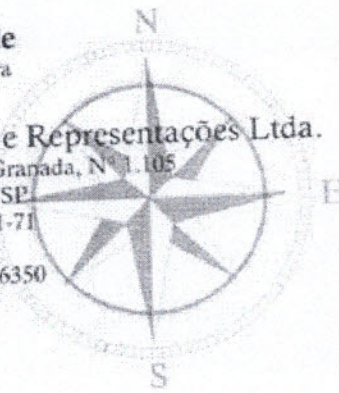
A partir de 11/02/2019 estamos à disposição de nossos clientes através do site <http://www.aglon.com.br/>

Faça seu cadastro pelo link <http://www.aglon.com.br/clientes/cadastrar/>



Natacha Rezende
Departamento de Leitura

Aglon Comércio e Representações Ltda.
Av. Visconde de Nova Granada, N° 1.105
Cep 13617-400 - Leão/SP
CNPJ: 65.817.900/0001-71
Fone: 19- 3573-7300
Whatsapp: (19) 99994-6350
Site:www.aglon.com.br



Livre de virus. www.avast.com.



IMPUGNAÇÃO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL.doc
43K



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE

Pregão Eletrônico n.º 04.25.01/2019

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 65.817.900/0001-71, Inscrição Estadual n.º 415.030.758.115, com sede à Av. Visconde de Nova Granada, n.º 1.105, Vila Grossklauss, na cidade de Leme, Estado de São Paulo, vem respeitosamente, por seu representante legal infra assinado, **nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Federal n.º 3.555/00 e Lei n.º 8.666/93**, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do pregão presencial em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I) Preliminarmente, a distribuidora informa que tem interesse de participar do certame em epígrafe com data marcada para realização em **13 de Junho de 2019** e que objetiva a **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE MEDICAMENTOS DE A a Z” COM BASE NOS DADOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – CMED PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.**

II) Todavia, discorda do julgamento por maior desconto percentual proposto conforme estabelece o item 04.1, *in verbis*:



“04.1 – “O critério de julgamento da presente licitação é o de MAIOR DESCONTO”

III) Ilmo(a). Pregoeiro(a), a Impugnante questiona se haverá a ampliação da competitividade com o julgamento **“maior percentual de desconto”**?

A distribuidora afirma que muitas licitantes deixarão de participar do certame em virtude do agrupamento de itens em **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE MEDICAMENTOS DE A a Z” COM BASE NOS DADOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – CMED PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.** com a obrigatoriedade de conceder desconto para referidos grupos conforme Anexo IV.

Cumprir destacar que o processo licitatório deve proporcionar a competição entre vários licitantes, possibilitando a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Nesse sentido, a Constituição Federal prescreve que a Administração Pública deve realizar licitações obedecendo princípios que assegurem a igualdade de condições, conforme artigo 37, inciso XXI:

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:*
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.* (grifo nosso)

Como ensina o conceituado doutrinador Marçal Justen Filho, na obra **“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”**, 9.^a ed., 2002:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do



somatório dos preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. **Ressalte-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame.** (grifo nosso)

IV) A Lei 8.666/93, em seu artigo 45, disciplina rol taxativo de tipo de licitação:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Nesse sentido, o TCU em seu Acórdão n.º 1.700/2007-Plenário, concluiu:

"Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por



chocar-se com o sistema de mercado infundido na Lei n.º 8.666/1993, bem como por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtível.

Qualquer tipo de julgamento diferente do rol taxativo do artigo 45 retro mencionado deverá ser exaustivamente justificado.

Portanto, a adoção do **critério MAIOR DESCONTO** obriga a **Administração Pública comprovar a importância de apurar e contratar dessa forma, considerando que a competitividade será seriamente prejudicada!!**

V) Ilmo(a). Pregoeiro(a), a impugnante entende que o julgamento pelo **“maior desconto” fere o princípio da competitividade**, o qual está implícito no artigo 3.º, § 1.º, inciso I da Lei 8.666/93, e que a Requerente passa a transcrever textos de respeitados doutrinadores:

Diógenes Gasparini, em sua obra “Crimes na Licitação” define que **“o caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação.”**

Carlos Ari Sundfeld, em “Licitação e Contrato Administrativo” afirma que **“a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas.”**

Toshio Mukai, em “Direito Administrativo” descreve **“o princípio da competitividade, tão essencial na matéria que, se, num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.”**

Por fim, fica claro que **se o julgamento for retificado para “menor preço por item”** a impugnante e diversas licitantes interessadas não serão impedidas de participar do certame, o que acarretará maior competitividade e conseqüentemente o menor preço para os cofres públicos.



Diante do exposto, contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, e com o amparo das legislações mencionadas e doutrinas, a impugnante **REQUER:**

- a) Seja acatada a presente **IMPUGNAÇÃO**, sendo **RETIFICADO O JULGAMENTO PARA "MENOR PREÇO POR ITEM"**, com a necessidade de reabertura do prazo para a realização do certame de acordo com o artigo 12, § 2.º do Decreto n.º 3.555/00;
- b) Seja decidida a impugnação no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** conforme artigo 12, § 1.º do Decreto n.º 3.555/00;
- c) Seja encaminhado o julgamento de Vossa Senhoria, **em caráter emergencial**, para a impugnante através do fax (19) 3573-7300 ou email leitura1@aglon.com.br

Nestes Termos
Pede Deferimento

Leme/SP, 04 de Junho de 2019

Aglon Comércio e Representações Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO EPIGRAFADA
INTERPOSTA POR AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**



1 mensagem

6 de junho de 2019 09:17

licitação licitação <cplcapistranoce@gmail.com>
Para: leitura1@aglon.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AGNOL COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.**


IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 04.25.01/2019

Impugnante: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

O Pregoeiro do Município de Capistrano - Ce, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta à impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

Atenciosamente
Gerlando Rodrigues

 **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO EPIGRAFADA, INTERPOSTA POR AGLON
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.pdf**
1171K



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
EMPRESA AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 04.25.01/2019

Impugnante: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

O Pregoeiro do Município de Capistrano - Ce, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta à impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

RESENHA FÁTICA

Deflagrou o Executivo Municipal de Capistrano, através de seu Pregoeiro, processo licitatório objetivando o Registro de preços visando aquisições futuras e eventuais de medicamentos de "A" a "Z", com base nos dados da câmara de regulação do mercado de medicamentos - CMED, para atender demandas da Secretaria de Saúde do Município de Capistrano e, excepcionalmente, demandas determinadas por ordem judicial, tendo sido marcada a sessão para entrega dos envelopes até o dia 13/06/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



Nesse sentido, o modelo de Edital, seguindo a trilha dos editais que têm semelhantes objetos, exige dos licitantes a apresentação dos preços por lote, maior desconto, pois será este o critério utilizado para o julgamento do tipo menor preço.

Todavia, veio a impugnante contestar o item exigido no edital, alegando infringência aos princípios da economicidade e isonomia, vício alegado, que contraria o disposto nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais em vigor, pretendendo “mudar” o Edital para “adequá-lo” às suas exigências, notadamente critério de julgamento.

PRELIMINARMENTE

Em verdade, apesar da referida peça impugnatória sequer ter sido assinada pelo representante legal, ou seja, documento apócrifo, conduta vedada pela Constituição Federal, o que de pronto não merece ser apreciada, o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Capistrano decidiu respondê-la nos termos a seguir.

DO DIREITO

Em procedimento recente (Processo TC-025.557/2009-4, Acórdão nº 501/2010-Plenário – TCU), o Relator, em seu voto, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão no sentido de que “efetue estudos avaliando, dentre outros aspectos julgados pertinentes, o resultado das licitações realizadas (por lotes e por item) em relação aos preços finais propostos, a execução contratual, a situação do mercado local e regional e a necessidade ou oportunidade de compra de câmaras frigoríficas, objetivando identificar, a partir dos elementos objetivos colhidos, a melhor opção para a aquisição de gêneros alimentícios com foco em fatores técnicos e econômicos”. Em outro trecho, destacou que “Este Tribunal já se posicionou pela possibilidade de o objeto licitado ser adjudicado por lote, uma vez justificada técnica e economicamente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

inviabilidade da adjudicação por itens (Acórdão 1590/2004-Plenário).”, demonstrando, assim, o já aqui exposto, da inescusável necessidade de justificativa para se preterir o maior desconto em preço por lote.

A administração dessa forma, utilizando o critério de julgamento de maior desconto em preço por lote, demonstrada nos autos as razões pelas quais escolheu tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos ou lotes, afirma que é método que melhor conduzirá à contratação mais vantajosa, pois na forma posta, a empresa participante deste grupo fornecerá valores proveitosos, com maior desconto.

Em verdade, as alegações da impugnante são equivocadas, posto que o edital não traz margem para interpretação adversa pois de forma técnica o lote foi dividido atendendo o tipo de produto a ser adquiridos por esta administração, o qual foi ratificada pela autoridade competente. E mais na realização, de pesquisa de preços em pelo menos três empresas pertencentes ao do objeto licitado, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no §1º, do art. 15 e inciso II, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, foram constatadas diversas empresas que trabalham com todos os tipos de produtos utilizados pelo setor de compras para os itens coletados.

Em resumo, a impugnante combate a exigência editalícia critério de julgamento “maior desconto em preço por lote”, alegando que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 15, inciso IV diz: “As compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quanto necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

O Professor Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



Comissão Permanente de Licitação

elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

Desta forma, com a responsabilidade que temos realizado todos os procedimentos de licitação deste município, afirmamos que os valores das empresas participantes na forma de maior desconto será a forma que melhor se adequa as necessidades, pois os pedidos serão esporádicos e futuros e eventuais, não garantindo liquidez e certeza na contratação e sim no preço a ser contratado.

DA CONCLUSÃO FINAL

Na ausência de sustentação fático-jurídica e direito líquido e certo da impugnante, o Pregoeiro resolve indeferir e não dar provimento a pretensão do autor, permanecendo o edital da forma publicada.

Capistrano/Ce, 05 de junho de 2019.

Gerlando Rodrigues Torres

Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano, Ceará.

Gerlando Rodrigues Torres
Pregoeiro Oficial
CPF: 044.608.843-99
Portaria nº 364/2018